



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999358 - PR (2022/0123251-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **VALDIR CANDIDO**
ADVOGADO : **RAQUEL LOCATELLI - PR079813**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORES : **HELOISA BOT BORGES - PR026279**
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado (e-STJ fl. 711):

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ações indenizatórias. Atos praticados por agentes públicos (policiais militares) no evento denominado "Operação Centro Cívico" (confronto entre a polícia militar e manifestantes). Decisão proferida em inquérito policial militar que determinou o arquivamento do inquérito. Reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. Coisa julgada. Precedentes STJ. Art. 65, CPP. Impossibilidade de desvincular completamente as demandas indenizatórias do que restou decidido na decisão de arquivamento do inquérito policial. Coisa julgada que não enseja o automático afastamento da responsabilidade do Estado. Abusos ou excessos nas condutas dos policiais que já foram afastados no inquérito. Responsabilidade civil do Estado restrita aos casos em que restar comprovado que a vítima era terceiro inocente e não deu causa à reação do agente. Terceiro desvinculado dos fatos analisados pelo juízo criminal. Incidente acolhido parcialmente.

Tese fixada: "a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada 'Operação Centro Cívico' ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente".

Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fl. 1149).

O recorrente alega violação do art. 935 do Código Civil, visto que, ao fixar a tese acima transcrita, deixou de considerar que a responsabilidade civil do Estado independe da licitude ou ilicitude da conduta dos seus agentes e não está vinculada à instância penal. Sustenta, ainda, que o acórdão violou "o art. 373, II, e §3º, II,

do CPC/2015, porquanto a Corte Paranaense, ao endereçar às vítimas do episódio o ônus de comprovar serem terceiros inocentes distanciou-se da adequada compreensão do mencionado dispositivo legal, haja vista que, segundo as normas de regência, compete ao réu a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (e-STJ fl. 1.169).

Após contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 1.368/1.373).

Em nova manifestação, o em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO qualificou o presente recurso como representativo de controvérsia. (e-STJ fls. 1.378/1.381).

Passo a decidir.

Nos termos do art. 987 do CPC/2015, o apelo nobre interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento de IRDR deve ser processado de forma qualificada, sendo recebido como representativo de controvérsia.

Nesse sentido, o disposto no art. 256-H do RISTJ, *in verbis*: “Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados nos termos desta Seção, não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G deste Regimento.”

Note-se, entretanto, que compete ao relator do recurso representativo de controvérsia reexaminar a admissibilidade do apelo nobre, a fim de verificar se preenchidos os pressupostos recursais genéricos e específicos. Essa é a dicção do art. 256-E do RISTJ:

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Na hipótese, não obstante as considerações tecidas pelo em. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, da análise dos autos, verifica-se que não é caso de afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos, por duas razões: o especial não ultrapassa os requisitos de admissibilidade (conforme abaixo estabelecido), bem como não está presente o requisito da multiplicidade de feitos com controvérsia semelhante.

Quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova, objeto da tese firmada na origem, verifico que o TJ/PR assim consignou (e-STJ fl. 1153):

Ademais, sabe-se que o novo Código de Processo Civil permite a dinamização do ônus da prova, nos termos do artigo 373, §§1º e 2º, com o objetivo de reequilibrar o ônus probatório de forma razoável e proporcional.

Ressalta-se que atribuir ao Estado do Paraná a responsabilidade pela comprovação de que o autor da indenizatória era terceiro inocente aos fatos resultaria em cerceamento de defesa, diante da excessiva dificuldade de produção desta prova.

Afinal, por óbvio, o Estado do Paraná teria muito mais dificuldade de comprovar o que o autor estava fazendo no local no dia dos fatos, do que o próprio autor.

Vê-se que a alteração da dinâmica do ônus da prova louvou-se nas circunstâncias fáticas do caso concreto (excessiva dificuldade da produção da prova), insusceptível de reexame na via do recurso especial, consoante estabelecido na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ART. 373, § 1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, em ação de indenização por danos morais, decorrentes de erro médico, determinara a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC/2015.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e diante das peculiaridades da causa, concluiu pela hipossuficiência técnica da parte autora, notadamente diante da excessiva dificuldade de se desincumbir do ônus que lhe fora atribuído, e também da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário pelo réu, ora agravante, defendendo, assim, o acerto da decisão de 1º Grau, que determinara a inversão do ônus da prova.

Segundo o acórdão recorrido, "o Distrito Federal detém maiores facilidades para demonstrar a eventual existência de liame causal preponderante entre o atendimento prestado pelos mencionados agentes públicos à parturiente, que, inclusive, ocorreu dentro de hospital integrante da rede de saúde pública distrital. Anote-se que, tratando-se de pretensão na qual se analisa a existência

de responsabilidade civil do Estado por suposto erro médico, a inversão do ônus da prova, tal qual levada a efeito pela decisão agravada, permite melhor adequação do encargo probatório". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. A título de obiter dictum, cabe registrar que esta Corte, em casos análogos, tem admitido a inversão do ônus da prova, em casos de vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da vítima, como na hipótese: STJ, AgInt no AREsp 1.292.086/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2018; REsp 1.667.776/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2017.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.707.152/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

Com essas considerações, não sendo o recurso especial do Ministério Público admissível (art. 1.036, § 6º, do CPC/2015), a afetação não é possível.

Ante o exposto, (a) DEIXO DE AFETAR o apelo nobre ao rito previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e (b) com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO desse recurso especial.

Comunique-se ao eminente Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a fim de que seja cancelada a controvérsia, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 1.037, § 1º, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator